



PROJETO DE LEI Nº 2.666, DE 2015

Altera o artigo 67 da lei n. 9478 de 06 agosto de 1997, para os contratos celebrados pela PETROBRÁS, siga o rito da lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 2.666, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Silas Câmara, o referido projeto altera a redação do art. 67 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe que “os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República”, para restabelecer a obrigatoriedade da referida empresa se submeter integralmente aos ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Na justificativa do projeto em exame, seu autor defende que o art. 67 da Lei nº 9.478/97, ao prever a possibilidade de se estabelecer procedimento licitatório simplificado para a Petrobras, abriu uma brecha que tem sido aproveitada por agentes públicos e empresários corruptos para dilapidar o patrimônio da maior empresa brasileira, pelo que se faz necessário impor que a empresa siga integralmente o rito da Lei de Licitações e Contratos, de forma a assegurar mais segurança e transparência nas contratações efetuadas.

Com efeito, os fatos falam por si só e não há como negar que a utilização do procedimento licitatório simplificado no âmbito da Petrobras constitui um dos principais fatores, talvez o maior, que possibilitaram a formação de um dos maiores esquemas de corrupção já constatados numa só empresa brasileira, que até então era tida como motivo de orgulho nacional.

Isso posto, é importante recuperar os passos que foram dados até chegarmos a essa situação.

O marco legal destinado a disciplinar o setor energético brasileiro (Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997), quanto a petróleo, gás natural e biocombustíveis, dedica um de seus capítulos à Petrobrás e assim dispõe no seu art. 67, *in verbis*:

“Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”

Para que se desse efetividade ao que prevê a legislação aqui referida, foi editado o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, ao qual se anexou um regulamento de licitações e contratos especificamente aplicável à Petrobrás, que prevê, entre outras discrepâncias com a Lei de Licitações e Contratos, a possibilidade de utilização da modalidade licitatória da carta convite independentemente da complexidade e do valor do objeto a ser



licitado, raiz de muitos dos desvios já identificados na Operação Lava Jato, por facilitar sobremaneira a formação de cartéis e o direcionamento das licitações.

Entre a aprovação da lei e a edição do decreto, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Dentre outras disposições, a Emenda modificou o art. 173 da Carta Magna, determinando que as licitações das empresas estatais que exploram atividade econômica devem obedecer a disposições do estatuto jurídico dessas entidades, a ser estabelecido por lei. Ao art. 173 foi dada a seguinte redação:

“Art. 173

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

.....

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

.....”

Ou seja, a regra constitucional em vigor antes mesmo da data de edição do decreto em questão exige que as licitações das empresas estatais que exploram atividade econômica sejam disciplinadas por lei em sentido formal, mais especificamente a lei que instituir o estatuto jurídico próprio dessas entidades.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, na ausência do referido estatuto a Petrobras deveria continuar aplicando as normas gerais de licitação contidas na Lei nº 8.666/1993. Outra não poderia ser a conclusão, uma vez que a empresa integra a administração pública federal indireta e, como tal, submete-se ao princípio constitucional da



legalidade (art. 37, *caput*, da CF). Veja-se excerto do voto do Ministro relator do Processo nº 016.176/2000-5 no TCU sobre o assunto:

“7. A partir de 24.08.98, data da edição do Decreto nº 2.745, a Petrobras não mais seguiu os comandos contidos na Lei nº 8.666/93, adotando exclusivamente os preceitos contidos no Regulamento.

8. Em tese, a posição adotada pela Petrobras seria legítima e não traria questionamentos, uma vez que a lei específica (Lei nº 9.478/97), posterior, teria substituído à lei geral (Lei nº 8.666/93), passando a regular os procedimentos licitatórios adotados pela Petrobras. Ocorre que a Lei nº 9.478/97 não legislou sobre licitações, *stricto sensu*, deixando tal tarefa a cargo do Decreto; é dizer, a Lei nº 9.478/97 não trouxe qualquer dispositivo que dissesse como seriam as licitações processadas pela Petrobrás. Nem ao menos os princípios básicos que deveriam reger os processos licitatórios da estatal constaram da lei. Assim, o Decreto nº 2.745/98 inovou no mundo jurídico, ao trazer comandos e princípios que deveriam constar de lei. Pode-se dizer, então, que o Decreto não regulamentou dispositivos: os criou.

(...)

22. Dessa lição, conclui-se que o Decreto nº 2.745/98 não poderia, como o fez, assumir o papel reservado à lei, disciplinando inteiramente questão que competia àquela espécie normativa.” (Acórdão nº 663, publicado no Diário Oficial da União de 08.07.2002)

Esse entendimento foi mantido em diversas outras decisões do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2811/2012 – Plenário:

“9.3. reiterar o entendimento deste Tribunal no sentido de que até que seja regulamentado o art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, aplica-se à Petrobras a Lei nº 8.666/1993;

9.4. reiterar o entendimento deste Tribunal quanto à inconstitucionalidade do art. 67 da Lei nº 9.478/1997 e do Decreto nº 2.745/1998, consoante pacífica jurisprudência desta Corte.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

O posicionamento adotado pelo TCU é, no nosso entender, irretocável. Entretanto, os efeitos das decisões da Corte de Contas vêm sendo sustados por medidas liminares deferidas em mandados de segurança ajuizadas junto ao Supremo Tribunal Federal pela Petrobras e, até a data de elaboração deste parecer, não houve ainda julgamento definitivo da questão pela Corte Suprema.

Assim sendo, enquanto não for editada uma lei que regulamente o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, que certamente passará por uma ampla discussão nesta Casa, entendemos, em absoluta sintonia com o autor da presente proposição, que a alternativa legislativa mais efetiva de curto prazo para estancar a dilapidação do patrimônio da Petrobras propiciada pelo uso irresponsável do procedimento licitatório simplificado é a de submeter novamente a empresa aos rigorosos ditames da Lei de Licitações e Contratos, por meio da alteração redacional do art. 67 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.

Em face do exposto, votamos, no mérito, **pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.666, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Relator